



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002918/2003-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.002 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DJALMA BRAZIL GURGEL DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONCOMITANCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública antes ou após a autuação com o mesmo objeto, importa renúncia à instância administrativa ou desistência do recurso interposto, na forma do art. 38 da Lei 6.830, de 1980 e Súmula nº 1, do Carf.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por concomitância de discussão nas esferas judicial e administrativa.

(Assinatura digital)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente na data da formalização do Acórdão.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Candido (Presidete), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da DRJ de São Paulo II, que manteve a autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, exercício de 1999 (fls. 68/76) relativo à *omissão de rendimentos de aposentadoria e falta de retenção do imposto de renda na fonte*, em face de força de medida judicial, que veio a ser reformada.

O autuado de ingressou com ação judicial de Mandado de Segurança na Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, por entender não se sujeitar ao imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria recebidos do Governo do Estado de São Paulo (cf., Termo de Verificação Fiscal de fls. 65/67) e razão de contar com mais de 65 anos.

A medida liminar e a segurança foram concedidas pelo juízo singular. O E. Tribunal cassou a segurança e entendeu devido a exigência do IRPF sobre os proventos de aposentadoria.

A **decisão recorrida** da DRJ manteve a autuação sob o fundamento da concomitância, a impossibilidade de rediscutir matéria decidida pelo Poder Judiciário. Ressaltou a decisão *a quo* que os juros e a multa foram calculados sobre os valores que deixaram de ser retidos em decorrência da ordem judicial.

Nas razões de Recurso Voluntário o Recorrente busca rediscutir a matéria, sustentada no sentido de ser indevida a tributação do IRPF sobre os proventos da aposentadoria, por contar com mais de 65 anos, assim como a multa e os juros.

Anoto ser esta segunda formalização do Acórdão, ante a mudança de presidente para assinatura.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes – Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sobre proventos de aposentadoria recebidos do Governo do Estado de São Paulo (cf., Termo de Verificação Fiscal de fls. 65/67), por contribuinte com mais de 65 anos de idade.

O contribuinte ingressou com Mandado de Segurança na Justiça Federal de Presidente Prudente/SP por entender que os proventos de aposentadoria não se sujeitam ao Imposto sobre Renda em razão de contar com mais de 65 anos de idade.

A medida liminar e a segurança foram concedidas, mas o Tribunal cassou a segurança, sob o entendimento de ser devido o imposto sobre os proventos de aposentadoria.

Com a decisão judicial, que cassou a segurança, a autuação passou a exigir o imposto - IRPF sobre os proventos da aposentadoria que deixou de ser pago.

Pelo que consta dos autos (fls. 23 a 35), a ação mandamental intentada pelo contribuinte transitou em julgado.

Acertada ou não a decisão judicial deve ser cumprida, o contribuinte se submete ao decisório, com a obrigatoriedade de tributar os proventos nos limites do objeto da ação decidida, como fez a autuação.

No entanto, com a decisão judicial denegando a segurança sob o fundamento de os proventos da aposentadoria sujeitarem-se ao Imposto sobre a Renda não é possível rediscutir a matéria no âmbito do procedimento administrativo, a teor do art. 38, da Lei 6.830, de 1980, art. 78, Par, 2º, do RI, do Carf e Súmula nº 1, do Carf.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com isso, vemos que agiu com inteiro acerto a autuação e a decisão recorrida e devem ser mantidas e prestigiadas, pela impossibilidade de rediscutir a matéria no âmbito administrativo, como quer o autuado – Recorrente.

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso pela concomitância com a discussão judicial da matéria.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator